

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 212/98 - Plenário - Ata 15/98

Processo nº TC 000.262/98-6

Interessado: Presidente da Câmara dos Deputados

Órgão: Câmara dos Deputados

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

Unidade Técnica: 2ª SECEX

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Assunto:

Consulta

Ementa:

Consulta formulada por parlamentar. Legalidade do aproveitamento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são semelhantes, e, se tal aproveitamento pode ser feito dentro do mesmo poder, independente de edital próprio. Conhecimento. Legalidade. Arquivamento.

- Entendimento já firmado pelo Tribunal sobre o assunto.

Data DOU:

11/05/1998

Parecer do Ministério Público:

Processo TC 000.262/98-6

Consulta

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Consulta o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, através do Ofício GP-0 nº 26/98, de 14.01.98, se é legal o provimento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem

providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são de todo semelhantes? Sendo eventualmente possível esse aproveitamento, pode-se fazê-lo dentro do mesmo Poder, independentemente de edital próprio?.

Isso porque, segundo a autoridade consultante, o requisito indispensável para a investidura em cargo público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ressalta que, ante a ausência de norma legal a respeito da matéria em questionamento, constitui prática na Administração Pública o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público promovidos por outra entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos.

Informa que o procedimento pretendido ocasiona maior economia para os cofres públicos e que os cargos a serem providos possuem características semelhantes .

Os autos são presentes a este Ministério Público, mediante a audiência solicitada pelo Despacho do eminente Ministro-Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, após o pronunciamento da Unidade Técnica.

Sobre o assunto, releva notar que o requisito essencial para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nos termos previstos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

O concurso, na definição de Hely Lopes Meireles, é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. (destacamos).

Prescreve o inciso II do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração .

Não há autorização legal para adoção do procedimento que aqui se coloca.

E o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública significa que ela somente pode fazer o que a lei autoriza e por não existir norma expressa autorizando, é que o Ministério Público entende que não é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos promovidos por determinado órgão diferente daquele para o

qual foi realizado o concurso, para provimento de cargos que apresentem características semelhantes, pois é sabido que o concurso público constitui forma de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Ora, como conseguir que tais princípios sejam respeitados sem que sejam estabelecidos critérios rigorosos a serem cumpridos?

Desse modo, para propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, entende o Ministério Público que é imprescindível existir uniformidade de regras e de condições para todos .

Foi nessa linha de pensamento que, na Sessão de 11.10.94 (cf. Decisão nº 633/94, Ata nº 48/94), o egrégio Plenário ao conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES sobre provimento de vagas existentes em Tribunais Regionais do Trabalho, com candidatos excedentes de concursos realizados em outras Regionais ou no Tribunal Superior do Trabalho, assim decidiu:

8.1 conhecer da consulta formulada , com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, para esclarecer à autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadros de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei;

8.2 deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio à admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o certame é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outro órgão que aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

8.3 firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuição, competências e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica

e a qualificação profissional, e que, naturalmente, se cumpram as demais imposições legais, tais com a obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo;

8.4 recomendar que, nos próximos editais de concursos, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, constem expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais da Justiça do Trabalho;

.....
Em seu mais recente julgado, esta Corte de Contas considerou improcedente a denúncia concernente ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação - MEC e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, para os cargos de Engenheiro e Arquiteto no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, autorizado pelo Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado - MARE (cf. Decisão nº 627/97, TC 018.731/96-1, Ata nº 35/97).

Referida denúncia foi considerada improcedente tendo em vista que os cargos para os quais se realizaram os concursos tinham as mesmas denominação e descrição e envolviam as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres que os cargos nos quais os candidatos foram aproveitados no INSS. E ainda, que os editais de ambos os concursos previam que a seleção de candidatos se destinava ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos da Administração Direta, Autarquia e Fundacional, que fossem regidos pela Lei nº 8.112/90.

Assim sendo, o Ministério Público opina pelo conhecimento da consulta e que se transmita à autoridade consulente que não é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para provimento de cargo cujas atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes.

Cumprе ressaltar que a matéria objeto do presente processo diverge das discutidas nas Decisões deste Tribunal acima mencionadas, porque naquelas Decisões a Corte de Contas fixou orientação no sentido de que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal o aproveitamento de candidato aprovado em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para o

provimento de cargo idêntico, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e qualificação profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no edital.

Ficou assente também que esse aproveitamento somente é possível se realizado dentro do mesmo Poder, sendo imprescindível constar do edital que a seleção se destina ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos do mesmo Poder, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

Página DOU:

46

Data da Sessão:

29/04/1998

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE III - PLENÁRIO

TC nº 000.262/98-6

NATUREZA: Consulta

ÓRGÃO: Câmara dos Deputados

INTERESSADO: Presidente da Câmara dos Deputados

EMENTA: Consulta formulada pelo Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, sobre provimento de cargos por candidatos aprovados em concurso público. Conhecer. Responder.

Por meio do Ofício GP-O/026/98, datado de 14 de janeiro de 1998, o Exmº. Sr. Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, formula consulta articulada na forma abaixo:

...é legal o provimento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes? Sendo eventualmente possível esse aproveitamento, pode-se fazê-lo dentro do mesmo Poder, independente de edital próprio?

Parecer da Unidade Técnica

2. A 2ª Secex, em preliminar, alerta para a inexistência do parecer do órgão de assessoria jurídica da Câmara dos Deputados, ao

qual se refere o art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu parágrafo 2º. Quanto ao mérito, propõe seja conhecida a presente consulta.

3. Em resposta às indagações objeto desses autos, considerando a Decisão nº 633/94-TCU-Plenário, manifesta-se, nesses termos:

9.1 É inadmissível o preenchimento de cargos vagos num órgão, ou Poder, por candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, ou Poder, independente da denominação que possuam, por falta de amparo legal, e em consideração ao princípio da universalidade.

9.2 Não há um grau aceitável de correlação de cargos que os torne substitutos perfeitos um do outro, para os fins propostos nessa consulta.

9.3 Em quaisquer casos, em se tratando de concurso público de provas ou de provas e títulos, há que se respeitar, na íntegra, as condições estabelecidas no edital, vedadas todas as ocorrências que nele não estejam prescritas.

Parecer do Ministério Público

4. O Ministério Público, sem discordar das proposições da unidade técnica, citando, também a pré-falada Dec. nº 633, e considerando que esta Corte considerou improcedente a denúncia concernente ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (Dec. nº 627/97), conclui o seu parecer dessa forma:

Assim sendo, o Ministério Público opina pelo conhecimento da consulta e que se transmita à autoridade consulente que não é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para provimento de cargo cujas atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes.

Cumprе ressaltar que a matéria objeto do presente processo diverge das discutidas nas Decisões deste Tribunal acima mencionadas, porque naquelas Decisões a Corte de Contas fixou orientação no sentido de que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal o aproveitamento de candidato aprovado em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para o provimento de cargo idêntico, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e qualificação

profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no edital.

Ficou assente também que esse aproveitamento somente é possível se realizado dentro do mesmo Poder, sendo imprescindível constar do edital que a seleção se destina ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos do mesmo Poder, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

Voto do Ministro Relator:

Os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, por isso a presente consulta pode ser conhecida.

Os pareceres espelham a jurisprudência da Corte sobre a matéria. A ressalva oposta no parecer do Ministério Público, em relação à divergência da matéria tratada nessa consulta com as das Decisões nºs 633/94 e 627/97 deste Colegiado, como sempre, tem sua relevância. Aquelas decisões, ao espelharem a jurisprudência da Casa sobre tema correlato ao em debate, servem de orientação para questões que poderão suceder às dúvidas objeto desses autos. É assim que penso.

Por isso, transcrevo a Dec. nº 633/94 e o Voto do Min. Carlos Átila, gerador da Dec. nº 627/97:

Dec. 633/94-Plenário

O Tribunal ... Decide:

1. - conhecer da consulta formulada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, para esclarecer à autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadro de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei;

2. - deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio à admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o certame é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outro órgão

que não aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

3. - firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e de qualificação profissional, e que, naturalmente, se cumpram as demais imposições legais, tais como a obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo;

4. - recomendar que, nos próximos editais de concursos, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, constem expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais da Justiça do Trabalho;

.....

Voto do Min. Carlos Átila Dec. nº 627/97-Plenário

A denúncia em tela se refere ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação - MEC e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, para os cargos de Engenheiro e Arquiteto, no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, autorizado pelo Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.

Conforme se verifica nos autos, o requisito de habilitação acadêmica exigida nos editais para os cargos de Arquiteto e Engenheiro é, respectivamente, curso superior em Arquitetura e curso superior em Engenharia, não se fazendo qualquer outra exigência no tocante à qualificação profissional.

As carreiras envolvidas - Engenheiro e Arquiteto do MEC, DNER e INSS - guardam em comum o Plano de Classificação de Cargos e Salários de que trata a Lei nº 5.645/70 e conforme consta, expressamente, nos editais desses concursos, esses foram realizados com vistas a selecionar candidatos para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva de pessoal do Quadro de Pessoal de cada uma dessas entidades (DNER e MEC), e demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional sob a égide da Lei nº 8.112/90 (fls. 62 e 65).

E nessa linha, na Sessão de 11/10/1994, este Tribunal ao apreciar consulta formulada pelo TRT da 17ª Região firmou

entendimento de que ...não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes do Quadro de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei.

Assim, acolho, no essencial, as conclusões da 4ª SECEX e do Ministério Público junto a este Tribunal. Entretanto, à vista do que dispõe o art. 194, inciso I, do Regimento Interno do TCU, entendo mais adequada, ao invés do arquivamento, a juntada destes autos às contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MARE.

Sendo assim, fundamentado na jurisprudência do Tribunal, acolho parcialmente o parecer da unidade técnica e na íntegra o do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao seu Plenário.

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - conhecer da presente consulta, vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno da Casa foram preenchidos;

2 - responder ao ilustre consulente que é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento, conforme já se manifestou esta Corte em Sessões de 28.09.94 Dec. nº 633/94-P e de 17.09.97 Dec. nº 627/97-P;

3 - encaminhar à autoridade consulente cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram; e

4 - arquivar o presente processo.

Indexação:

Consulta; Parlamentar; Aproveitamento de Pessoal; Concurso Público; Provimento do Cargo; Entidade da Administração Indireta; Entidade da Administração Direta; Câmara dos Deputados; Aprovação; Candidato Habilitado; Cargo Efetivo; Cargo Público;